

FUNDO SOCIAL DO PETRÓLEO: DE ONDE VEM E PRA ONDE VAI?

OIL SOCIAL FUND: WHERE IT COMES FROM AND WHERE IT GOES?

Isabela Morbach Machado e Silva¹

RESUMO: A crescente exploração de recursos naturais não renováveis vem ganhando espaço nos debates jurídicos, políticos, econômicos, ambientais e sociais. Isto porque o setor extrativo responde por parcela considerável do PIB brasileiro, além de contribuir para o alcance do superávit primário e para o equilíbrio da balança comercial, especialmente após o boom dos preços das commodities no início dos anos 2000. Quando se fala no aumento dos preços de commodities e no recorde de produção, imediatamente cria-se a expectativa de aumento de arrecadação aos cofres públicos. No contexto desta arrecadação, muito estudiosos preocupam-se com efeitos da entrada massiva de recursos e com a herança que a exploração de Petróleo deixará a suas futuras gerações, razão pela qual, por iniciativa do Poder Executivo e com a aprovação do Poder Legislativo, foi criado o Fundo Social do Petróleo, cuja estrutura jurídica e institucional procurou ser descrita neste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Petróleo, Receita e Fundo Social.

ABSTRACT: The increasing exploitation of non-renewable natural resources is becoming more popular in the legal, political, economic, environmental and social debates. This is because the mining and quarrying sector accounts for a considerable share of Brazil's GDP and contributes to the achievement of the primary surplus and the balance of trade, especially after the boom from commodity prices in early 2000. When it comes to increasing commodity prices and record production, immediately the expectation of increased revenues to the public is created. Within this collection, many authors are concerned about effects of the massive influx of money and the heritage that the oil exploitation will leave for future generations, which is why, at the initiative of the Executive and approval of the Legislature, the Social Fund was created. The legal and institutional framework sought to be described at this paper.

KEY-WORDS: Oil, Revenue, Social Fund.

INTRODUÇÃO

A possibilidade de exploração de petróleo em abundância na camada Pré-Sal suscita a possibilidade de diversos efeitos econômicos para o Brasil, uma vez que o volume de receita provavelmente gerado pela atividade petrolífera pode trazer tanto

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas - São Paulo. Mestranda em Direito Financeiro na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

benefícios e desenvolvimento, quanto prejuízos econômicos decorrentes de falhas de mercado, desequilíbrio cambial e dependência econômica destas receitas.

O desafio central do legislador brasileiro quando da criação do Fundo Social (doravante referido apenas como FS) foi projetar um mecanismo legal e financeiro que converta esta fonte de renda temporária e volátil que é a exploração econômica do petróleo e gás, em uma fonte de renda regular e estável para as atividades orçamentárias no presente e no futuro²:

O FS constitui-se num instrumento essencial para maximizar os benefícios para o País das receitas oriundas das atividades petrolíferas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, em função da natureza distinta destas em relação às demais receitas governamentais. As principais diferenças dizem respeito: i) à finitude de sua fonte de incidência, que se refere à exploração de um recurso não-renovável; ii) à sua volatilidade, uma vez que as receitas petrolíferas dependem decisivamente dos preços de mercado do petróleo, seus derivados, e do gás natural; e iii) ao fato de implicar o ingresso ao País de grandes volumes de moeda estrangeira.

3. Como forma de minimizar os impactos da primeira diferença, os governos devem atuar de modo a evitar que somente a geração atual usufrua dos benefícios da exploração de recursos finitos. Para tanto, é necessário que a riqueza do petróleo seja transformada em ativo cujo usufruto possa ser estendido no tempo, mesmo depois que o petróleo tenha se esgotado.

Faz parte deste desafio proteger o FS contra mudanças discricionárias promovidas pelos Poderes Executivo e Legislativo – por exemplo, evitando que valores sejam utilizados para socorrer eventuais problemas de déficit público (cobrir déficits orçamentários) – mas ao mesmo tempo, se faz necessária a existência de uma margem de manobra para utilização destes mesmo recursos com a promoção de desenvolvimento social.

O presente artigo procurar descrever a trajetória de criação e implementação do Fundo Social do Petróleo nesses ainda recentes quatro anos de existência, sistematizando seus objetivos, finalidades, fontes recursos, destinação, bem como seu gerenciamento e as críticas atualmente feitas a ele, desde sua criação por meio da Lei nº 12.351/2010.

² Trecho da Justificativa do Projeto de Lei 5940/2009, que deu origem à Lei 12.351/2010.

1 FUNDO SOCIAL. CRIAÇÃO, FINALIDADES E OBJETIVOS

Com a possibilidade da mudança de status do Brasil para figurar entre as maiores reservas de Petróleo e Gás no mundo, o Poder Executivo viu-se obrigado a discutir a questão do Petróleo e definir um novo arranjo de alocação dos recursos dele decorrentes: definiu objetivos e metas, delineou políticas públicas e planejamentos econômicos, levando em consideração os malefícios da exploração petrolífera, observando outros países produtores e casos de ocorrência do fenômeno da maldição dos recursos³.

Neste contexto, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de Marco Regulatório, formado por quatro projetos de lei, os quais deram origem à Lei nº 12.276/2010⁴, Lei nº 12.304/2010⁵ e à Lei nº 12.351/2010⁶.

A proposta trouxe três principais inovações para a formulação e implementação das políticas públicas no setor energético, porquanto (i) foi estabelecido um novo regramento para a exploração do Petróleo na área do Pré-Sal - o regime de partilha de produção; (ii) criou-se uma nova empresa pública, responsável pela gestão dos contratos de partilha de produção e comercialização de petróleo e gás na área do Pré-Sal, chamada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e, ainda, (iii) foi instituído o Fundo Social, de natureza contábil e financeira, diretamente vinculado à Presidência da República – foco do presente trabalho.

O Fundo Social (do Petróleo) foi criado pela Lei nº 12.351 de 2010, que dispôs sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos

³ Giovanni R. Loss ensina que “A dutch disease caracterizou-se pela valorização da moeda dos Países Baixos, fazendo com que seus produtos se tornassem menos competitivos em relação aos produtos das demais nações. Aumentando as importações e reduzindo as exportações, resultando em crise na economia.” E Ainda aponta que os estudos a respeito desse fenômeno resultaram na Dutch Disease Theory. Dutch Disease e os Fundos Soberanos de Petróleo e Gás. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito do Petróleo e de outras fontes de Energia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 11 e 112.

⁴ Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁵ Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências.

⁶ Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do Pré-Sal e em áreas estratégicas, desde já, definindo sua finalidade, objetivos, estrutura e fontes de recursos, entre outras providências.

Segundo o artigo 47 da referida lei, sua finalidade é constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento, tais como a educação, a cultura, o esporte, a saúde pública, a ciência e tecnologia, o meio ambiente e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Para tanto, estão expressos na própria lei os seguintes objetivos:

- Constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- Oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e
- Mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Como se nota, sua característica estruturante é a formação de uma poupança de longo prazo que não só deve beneficiar a geração presente ao promover o desenvolvimento através da aplicação dos seus rendimentos financeiros nos projetos previstos no art. 47, mas garantir recursos (financeiros, sociais e econômicos) às gerações vindouras.

Em análise recente sobre o FS, o consultor legislativo Marcos Tadeu⁷ comenta a orientação que permeou o processo legislativo que deu origem ao Fundo, ficando bastante clara a finalidade de resguardar o equilíbrio entre o gasto presente e a constituição de poupança pública, que visa resguardar as futuras gerações:

O fundo social permite num primeiro momento reter os recursos provenientes da exploração de petróleo e gás para fazer aplicações preferencialmente no exterior. Essas aplicações proporcionarão um retorno financeiro que será, então, apropriado

⁷ SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. *O Fundo social e o PL n° 323, de 2007*. Consultoria Legislativa. Brasília, Câmara dos Deputados. Agosto/2013. p.

anualmente pelo orçamento fiscal e destinado ao custeio de áreas importantes como educação e saúde. O Fundo permite que uma fonte de renda temporária e volátil se transforme numa fonte de renda regular e mais estável para as atividades orçamentárias prioritárias do governo no presente e no futuro.

A razão de ser do FS desde a sua criação está bastante clara e bem representada nas finalidades e objetivos expresso na Lei 12.351/2010, resta pendente ainda sua regulamentação, que espera-se, virá para fortalecer a estrutura normativa já proposta.

2 INSTRUMENTO FINANCEIRO: FUNDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Um fundo, na definição do professor José Maurício Conti, pode ser definido como “um conjunto de recursos utilizados como instrumento de distribuição de riqueza, cujas fontes de receita lhe são destinadas para uma finalidade determinada ou para serem distribuídas segundo critérios pré-estabelecidos”⁸. Ressalte-se, as finalidades dos fundos podem ser as mais diversas.

São dois os principais tipos de fundos, é o que ensina Régis Fernandes de Oliveira⁹: (1) Fundo de Destinação¹⁰, onde há vinculação de receita para aplicação em determinada finalidade; e (2) Fundo de Participação¹¹: Reserva de Recursos para distribuição a pessoas jurídicas determinadas, isto é, são meros intermediários entre a arrecadação e repartição de recursos. Além desses, aparece ainda o Fundo de Equalização.

Nos moldes em que foi criado, o FS pode ser considerado um Fundo de Destinação, com finalidades intergeracionais.

Vale ressaltar que a finalidade de cada fundo de destinação é específica, logo os recursos arrecadados não poderão ter destino diverso. Há uma clara afetação de recursos, prevista na própria Constituição, que autoriza a criação destes fundos.¹²

⁸ CONTI, José Maurício. *Federalismo Fiscal e Fundo de Participação*. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2001. P. 76 e 77.

⁹ OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Curso de Direito Financeiro*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 312.

¹⁰ São exemplos de Fundos de Destinação: Fundos de Desenvolvimento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB) e Fundo de Estabilização Fiscal (FEF).

¹¹ São exemplos de Fundo de Participação o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e Fundo de Participação dos Municípios.

¹² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

O FS, pode ainda ser classificado como Fundo Soberano, de acordo com a classificação proposta pelo Fundo Monetário Internacional, que os distingue em cinco modalidades, considerando-se as suas características dominantes¹³: fundos de estabilização, fundos de poupança, fundos de investimento, fundos de desenvolvimento e fundos de pensão.

No entender de Fernando Facury Scaff¹⁴ o FS, nos moldes de sua criação, está mais próximo de ser um Fundo de Poupança com enfoque nas futuras gerações.

Considerando que os *oil funds* são instrumentos financeiros usados na implementação de políticas de investimento com a finalidade de sanar os problemas criados pelo grande volume de recursos injetados na economia, evitar os efeitos nefastos da “maldição dos recursos”, custear o desenvolvimento socioeconômico da geração presente e reservar recursos para as gerações futuras, sua implementação no Brasil deve ter em conta as complexidades socioeconômicas existentes no país, pois a maioria dos países que já implantaram fundos possuem realidades muito distintas, por exemplo, o Fundo do Alaska é voltado para uma quantidade pequena de pessoas, se comparado com a quantidade de habitantes do Brasil.

Em certa medida, questiona-se porque não tentar diminuir as carências estruturais e social do país hoje, ao invés de poupar recursos. Qual o *trade-off* entre

§ 9º - Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

¹³ Fundo Monetário Nacional, Sovereign Wealth Funds – A work Agenda. <http://www.imf.org/external/np/pp/eng/2008/022908.pdf> Acesso em: 05.set.2013. “SWFs are a heterogeneous group and may serve various purposes. Five types of SWFs can be distinguished based on their main objective: (i) stabilization funds, where the primary objective is to insulate the budget and the economy against commodity (usually oil) price swings; (ii) savings funds for future generations, which aim to convert nonrenewable assets into a more diversified portfolio of assets and mitigate the effects of Dutch disease; (iii) reserve investment corporations, whose assets are often still counted as reserve assets, and are established to increase the return on reserves; (iv) development funds, which typically help fund socio-economic projects or promote industrial policies that might raise a country’s potential output growth; and (v) contingent pension reserve funds, which provide (from sources other than individual pension contributions) for contingent unspecified pension liabilities on the government’s balance sheet”.

¹⁴ Fernando Facury Scaff diz: “E o FS é um típico Fundo composto por rendas decorrentes da exploração de recursos petrolíferos, ou, na nomenclatura do FMI, um Fundo de poupança para as futuras gerações”. Royalties decorrentes da exploração de recursos naturais não renováveis. Tese de Livre-Docência em Direito Financeiro. Universidade de São Paulo, 2013. *Mimeo*. p. 518.

destinar os recursos para o gasto em desenvolvimento da educação e, ao mesmo tempo, constituir poupança pública?¹⁵

3 ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FS

São dois os órgãos internos ao Fundo Social. O Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social – CGFFS, é responsável pela escolha da política de investimos dos recursos, isto é, que tipo de aplicação financeira será realizada, com que características (mais conservadora ou não), dentro ou fora do país, entre outras coisas. Já o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, tem como atribuição propor ao Poder Executivo as prioridades e a destinação dos recursos resgatados do FS, observadas as finalidades estabelecidas no art. 47, juntamente com o PPA, a LDO e a LOA. Essa destinação refere-se somente a 50% do retorno financeiro da aplicação dos recursos.

Por escolha de política de investimento, entende-se a definição:

- I. Do montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;
- II. Da rentabilidade mínima esperada;
- III. Do tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;
- IV. Dos percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;
- V. Da capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

A política de investimento dos recursos deverá buscar rentabilidade, segurança e liquidez (não necessariamente nessa ordem) prioritariamente em ativos no exterior, cumprindo então o objetivo elencado no inciso III do artigo 48, “mitigar as flutuações

¹⁵ COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. O Princípio da Justiça Intra e Intergeracional como elemento na destinação Das Rendas De Hidrocarbonetos: Temática Energética Crítica na Análise Institucional Brasileira. Tese de doutorado. Instituto de Energia, Universidade de São Paulo. 2012. p. 78

de renda e de preços na economia nacional”, retirando o excesso de rendas de circulação nacional.

Ocorre que a definição da composição deste comitê, bem como suas regras de funcionamento são de responsabilidade do Poder Executivo e, até o presente momento, não editou qualquer ato realizando tal determinação, por consequência, os recursos já existentes permanecem “parados”: não estão rendendo retornos financeiros e estão, portanto, se desvalorizando.

Da mesma forma, o Conselho Deliberativo também não foi definido, algo preocupante, uma vez que sua função é essencial para o cumprimento das finalidades do fundo, pois que é responsável por avaliar os programas e projetos que receberão investimentos do FS.

A utilização dos recursos em programas e projetos definidos pelo CDFS, devem estar condicionados à prévia fixação de metas, prazos de execução e plano de avaliação, de acordo com a disposições estabelecidas no Plano Plurianual, isto é, deve integrar um planejamento governamental macro:

Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.

§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.

Ainda estão pendentes a edição dos atos do Poder Executivo que determinarão a estrutura e a composição do Comitê de Gestão e do Conselho deliberativo, desta feita, entende-se que o FS ainda não está em completa operação, muito menos, está garantida sua sustentabilidade

4 ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Inicialmente, os recursos que compõem o Fundo Social são aqueles provenientes da exploração e comercialização de petróleo e gás:

- (i) Parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;
- (ii) Parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;
- (iii) Receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;
- (iv) Os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
- (v) Os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
- (vi) Outros recursos destinados ao FS por lei.

A parcela de recursos referentes aos Royalties da União é dividida conforme a tabela abaixo:

	Royalties Terrestres			Royalties Marítimos		
Fundo Social da União	Partilha 15%	Concessão 5% Obrigatório	Concessão entre 5% e 10%	Partilha 15%	Concessão 5% Obrigatório	Concessão entre 5% e 10%
	15%	Zero	25%	22%	20%	20%

No texto original da Lei 12.351/2010 os recursos destinados ao fundo devem ser investidos e apenas o resultado do seu retorno financeiro distribuído: 50% da receita seria incorporada ao orçamento fiscal para aplicação nos programas definidos em seu art. 47, dentre os quais estão listadas expressamente saúde e a educação, o restante dos recursos (50%) serviria para “engrossar o caldo” da poupança do próprio fundo.

É importante frisar que desde a criação do FS há preocupação com possibilidade de esvaziamento dos recursos poupados, que sob qualquer justificativa – muitas vezes bastante justa – são destinados a socorrer outras necessidades imediatas, razão pela qual está expreso foi introduzido o art. 51:

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

Mesmo assim, contrariando o disposto na Lei de criação do FS, em setembro de 2013 foi editada a Lei 12.858, que destina 50% dos recursos do FS para gastos com saúde e educação:

Art. 2o Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;

O que se observa é que os recursos que seriam originalmente destinados à formação do FS, no próximos anos, serão consumidos diretamente pelas áreas de saúde e educação, descaracterizando a função de formação de poupança e conseqüentemente, corre o risco de um possível esvaziamento do FS. Vejamos alguns dados que corroboram este entendimento.

Desde a data de criação do fundo, pouco se caminhou no sentido de sedimentar sua formação. A Unidade Orçamentária “71903”, que o representa, passou a integrar o projeto de Lei Orçamentária pela primeira vez em 2012 e a partir de então foi iniciado o processo de arrecadação de recursos. Até o presente já foi arrecado o seguinte montante:

	Ano	Royalties	Part. Especiais	Royalties + PE
FUNDO SOCIAL / Especial	2012	R\$ 311.480.264,43	R\$ 0,00	R\$ 311.480.264,43
FUNDO SOCIAL / Especial	2013	R\$ 498.358.258,84	R\$ 0,00	R\$ 498.358.258,84

FUNDO SOCIAL / Especial		R\$	R\$	R\$
	2014	2.114.994.453,92	R\$ 420.862.857,21	2.535.857.311,13

Fonte: Inforoyalties¹⁶

Ao contrário do que se previa, a arrecadação do fundo em 2014 não alcançou nem um quarto do valor esperado. O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 autoriza o uso de R\$ 13,43 bilhões do fundo, sendo R\$ 6,7 bilhões para a geração de poupança e outros R\$ 6,7 bilhões para ações na área de educação¹⁷.

No quadro geral, nota-se que mesmo quase quatro anos depois de sua criação, o FS tem apenas sua Unidade Orçamentária no Orçamento da União, mas ainda não foi regulamentado. Ou seja, 50% dos seus recursos foram “desviados” pela lei de 2013, os outros 50% seguem o objetivo principal do fundo e já podem ser identificados no Orçamento da União, mas ficam estanques, não são investidos e não geram retornos.

Em tese, até mesmo os 50% destinados à saúde e educação não poderiam estar sendo gastos, mas deveriam aguardar a regulamentação do fundo.

CONCLUSÃO

É como diz a velha música “dinheiro na mão é vendaval” e com tanto recurso advindo da exploração de petróleo e gás, não haveria como ser diferente.

Na tentativa de evitar que o verso da música se repita, a criação de um fundo como FS assume caráter estratégico para poupança de um volume de receitas que tem vida útil, seja pelo previsto exaurimento das jazidas, mas também por imprevistos relacionados a comercialização do petróleo, que fogem ao controle de um agente de mercado como Brasil, se comparado aos demais países produtores.

É notícia recente e preocupante a queda livre do valor do óleo, que já despencou aproximadamente 30% desde junho deste ano, e suas consequências começaram a ser sentidas.

Nesse contexto, a norma criadora do FS (Lei 12.351/2010) parece correta na sua forma de estruturação, prega a utilização do principal em aplicações financeiras que retornem para a geração futura. Mas como se observa, dinheiro na mão é mesmo

¹⁶ <http://inforoyalties.ucam-campos.br/informativo.php>

¹⁷ LINK da PLOA

vendaval, a mão do Estado tratou de garantir uma forma de utilizar parte destes recursos aqui e agora, quando editou a lei que destina 50% de seus recursos para gastos com saúde e educação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. *Anuário Estatístico 2013*. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/?pg=66833>

BERCOVICI, Gilberto. *Petróleo, Recursos Minerais e Apropriação do Excedente: a soberania econômica na Constituição de 1988*. Tese apresentada ao Concurso de Professor Titular de Direito Econômico junto ao Departamento de Direito Econômico e Financeiro. Universidade de São Paulo, 2010.

CONTI, José Maurício. *Federalismo Fiscal e Fundo de Participação*. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2001.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. *O Princípio da Justiça Intra e Intergeracional como elemento na destinação Das Rendas De Hidrocarbonetos: Temática Energética Crítica na Análise Institucional Brasileira*. Tese de doutorado. Instituto de Energia, Universidade de São Paulo. 2012.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia Rodrigues da Silva. *Equidade Intergeracional na partilha dos benefícios dos recursos minerais: a alternativa dos Fundos de Mineração*. Revista Iberoamericana de Economía Ecológica, 2006. Vol. 5: 61-73. Disponível em: URL: http://www.redibec.org/IVO/rev5_05.pdf

FUNDO MONETÁRIO NACIONAL. *Sovereign Wealth Funds – A work Agenda*. <http://www.imf.org/external/np/pp/eng/2008/022908.pdf> Acesso em: 05.set.2013.

GOBETTI, Sérgio Wulff. *Federalismo Fiscal e Petróleo no Brasil e no mundo*. Texto para discussão 1669. Rio de Janeiro: IPEA, out.2011.

LIMA, Paulo César Ribeiro. *Pré-Sal, o novo marco legal e a capitalização da Petrobras*. Rio de Janeiro: Synergia, 2011

LOSS, Giovani R. *Dutch Disease e os Fundos Soberanos de Petróleo e Gás*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito do Petróleo e de outras fontes de Energia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 109-135.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Curso de Direito Financeiro*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. *O Fundo social e o PL nº 323, de 2007*. Consultoria Legislativa. Brasília, Câmara dos Deputados. Agosto/2013.

TORRES, Heleno Taveira e RODRIGUES, Felipe da Cunha. *Fundo Soberano do Brasil e Finanças Públicas. Regime Jurídico dos fundos públicos especiais, experiência internacional e a Lei nº 11.887/2008*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.